

**AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1ª e 2ª Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba, situadas na Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80530-230, endereço eletrônico <curitiba.consumidor@mppr.mp.br>, fone (41) 3250-4912, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a)”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; nos artigos 2º, inciso IV, alínea “a)”, 57, inciso IV, alínea “b)” e 68, inciso V, “1.”, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público; e na investigação realizada no Inquérito Civil n.º MPPR-0046.17.103474-0 vem, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, em face de **HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (HPE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 54.305.743/0001-07, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1400, 3º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, CEP.: 04543-000, pelas razões a seguir expostas:



## 1. Dos Fatos

O Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, instaurou o **Inquérito Civil n.º MPPR-0046.21.053723-2 em face da HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (HPE)**, em razão do recebimento do *e-mail*<sup>1</sup> encaminhado pelo consumidor [REDACTED] que relatou ter adquirido um veículo Mitsubishi Outlander 2.0 HPE Ano 2020 Modelo 2021 [REDACTED] ([REDACTED]) na concessionária Teyko (B7 Comércio de VeículosLtda, CNPJ 17.862.883/0001-42), localizada na rua Major Heitor Guimarães 1631, Campina do Siqueira, Curitiba, PR, sob Nota Fiscal [REDACTED].

Segundo o consumidor, *“no início do mês de abril de 2021, fui alertado de que deveria me preparar para fazer a primeira revisão no final do mês, por estar atingindo 6 meses de uso de veículo. Estranhando o fato, procurei o Setor Técnico da concessionária no dia 6/4/2021 e questionei tal exigência. O funcionário que me atendeu disse que deveria ser um engano, já que os veículos 2021 devem fazer a revisão periódica a cada 10.000km ou 12 meses, o que ocorrer primeiro.”*

<sup>1</sup>Fls. 07-11 do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.21.053723-2



O consumidor afirmou ter insistido “*para que isto fosse verificado e o funcionário indagou vários colegas e todos confirmaram seu entendimento. Ainda sob minha insistência, foi verificar com alguém da direção da concessionária. Ao voltar, confirmou que havia a exigência de fazer a vistoria a cada 6 meses ou 10.000km, o que ocorresse primeiro, para os veículos modelo 2021 que foram entregues nos últimos meses de 2020.*”

Inconformado com a orientação da concessionária, o consumidor afirmou que indagou “*se havia alguma modificação ou diferença entre os veículos modelo 2021 entregues no final de 2020 e aqueles entregues a partir de 2021. O funcionário confirmou que não havia nenhuma diferença, mas que era política da Mitsubishi em reduzir o tempo entre revisões de 12 meses para 6 meses, ainda que a distância entre quilometragens continuava a mesma, ou seja, 10.000km.*” (destacamos)

O consumidor salientou e juntou foto<sup>2</sup>, demonstrando que no computador de bordo do veículo constou a informação, em data de **07/04/2021**, de que a revisão somente ocorreria depois de 05(cinco) meses, o que resultaria no prazo de 12(doze) meses para a revisão.

Viu-se que na foto<sup>3</sup> de parte do manual do proprietário do veículo Outlander, juntada pelo consumidor, consta que na seção 9, que trata da Manutenção, há a menção sobre a necessidade de revisões, todavia, deixa de estipular a sua periodicidade.

<sup>2</sup>Fl. 11 do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.21.053723-2

<sup>3</sup>Fl. 10 do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.21.053723-2



Em razão dos fatos relatados foi determinada inicialmente a expedição de ofício à Concessionária Teyko Mitsubishi Motors, para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos alegados pelo consumidor e esclarecesse qual é a periodicidade recomendada pelo fabricante para a realização das revisões do veículo em referência e informasse por qual meio essa informação é transmitida inequivocamente ao consumidor.

Em resposta<sup>4</sup>, encaminhada pela concessionária B7 Comércio de Veículos Ltda, constou a seguinte informação: *“Informamos que existe uma nova política de revisões com 12 meses ou 10.000 KM para veículos fabricados a partir de Fevereiro de 2021. Que o veículo do Sr. Wilson José Roque foi fabricado anterior a esta data, portanto as revisões do seu veículo são a cada 6 meses ou 10.000 KM, o que vencer primeiro. Deve seguir o plano de manutenção conforme consta no livreto de bordo do veículo na página 7. Informamos que entramos em contato com o Sr. Wilson para o mesmo comparecer na B7 para efetuar a primeira revisão cujo vencimento é no mês de Abril/2021, tendo o mesmo adquirido o veículo em 30/10/2020.” (SIC)*

Entretanto, na manifestação apresentada pela B7 Comércio de Veículos Ltda não foram esclarecidas as razões desta diferença de periodicidade das revisões entre os veículos fabricados anteriormente a fevereiro de 2021 e os veículos fabricados após tal data.

Por essa razão foi determinada a expedição de ofício à HPE Automotores do Brasil (Montadora Mitsubishi) para que esclarecesse quais as

<sup>4</sup>Fls. 17-19 do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.21.053723-2



diferenças técnicas entre os veículos Mitsubishi Outlander 2.0 HPE fabricados até fevereiro/2021 e aqueles fabricados após fevereiro/2021, que justificariam a diferença na periodicidade das revisões, uma vez que conforme a concessionária B7 Comércio de Veículos Ltda, a única diferença seria o ano de fabricação.

Em resposta<sup>5</sup>, a HPE esclareceu em síntese que *“quanto ao tempo de revisão periódica, é fato que até o ano de 2020, a HPE adotava a periodicidade de 6 meses, pois assim determinava o seu departamento de qualidade. Contudo, as novas técnicas de análise dos veículos produzidos pela HPE mostraram que o cumprimento desse prazo de 6 meses não se fazia mais necessário, o que autorizou a HPE a fazer as revisões periódicas a cada 12 meses.”*; que *“a HPE recebia, constantemente, inúmeras reclamações dos próprios consumidores, que entendiam desnecessária a revisão a cada 6 meses, pleiteando prazo maior, dada a qualidade técnica e a durabilidade dos veículos em questão”*; que *“é fato que o estado da arte anterior determinava revisões técnicas a cada 6 meses. O estado da técnica de hoje permite prazo maior, para conforto dos consumidores, haja vista o desenvolvimento tecnológico, a constante melhoria dos produtos da HPE e a durabilidade das peças que são utilizadas nos veículos HPE”*. (negrito nosso)

Apesar das informações prestadas a HPE não deixou claro se o prazo de revisão havia sido majorado para 12(doze) meses somente em relação aos veículos produzidos a partir de fevereiro/2021 ou se também havia se estendido àqueles produzidos anteriormente, especialmente em vista da informação de que *“a HPE recebia, constantemente, inúmeras reclamações dos próprios consumidores, que*

<sup>5</sup>Fls. 35-37 do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.21.053723-2



*entendiam desnecessária a revisão a cada 6 meses, pleiteando prazo maior, dada a qualidade técnica e a durabilidade dos veículos em questão”*

Em razão disso foi novamente oficiada para prestar tais esclarecimentos, bem como quais seriam as “*novas técnicas e padrões de análise dos veículos produzidos pela HPE*” que “*mostraram que o cumprimento desse prazo de 6 meses não se fazia mais necessário, o que autorizou a HPE a fazer as revisões periódicas a cada 12 meses*” e ainda, quais seriam “*os critérios de seu departamento de qualidade*” que impunham a “*periodicidade de 6 meses para essas revisões iniciais*”.

Expedido o ofício, a HPE Automotores do Brasil apresentou resposta,<sup>6</sup> aduzindo, em síntese, que:

a. “[...] a HPE exerce, com rigor e de maneira permanente, o seu dever de informar seus consumidores, cumprindo, de forma estrita, o disposto no competente diploma legal”;

b. “[...] os veículos comercializados anteriormente à decisão emanada a partir dos referidos critérios técnicos de verificação dos padrões de excelência, continuarão a ter a periodicidade informada no momento da oferta e da aquisição do veículo, respeitando-se a expectativa de consumo gerada em seu consumidor, reservando-se a nova sistemática apenas para os veículos comercializados após tal resolução do fornecedor”;

<sup>6</sup>Fls. 53-56 do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.21.053723-2



c. “[...] tem a informar que a alteração do interstício do período de aquisição e de revisão foi, de fato, alterado com base no próprio inconformismo dos consumidores, que reclamavam do desconforto de proceder às providências de revisão dos automóveis, sendo que estes se encontravam em perfeitas condições de funcionamento, sem nenhuma providência a ser tomada”;

d. “À evidência, tal situação não seria alterada somente em razão dessa reclamação, já que a questão técnica viria em primeiro lugar, por exigência de se verificar as condições dos veículos e o atendimento daquilo que melhor se adequa à segurança do consumidor e integridade do produto”;

e. “A evolução tecnológica não diz respeito apenas ao apuro técnico que se aplica aos veículos, com transformação e modificação (novidades, por assim dizer), mas também à aferição de durabilidade e desempenho do produto, e assim é que se tem verificado a consistência e ocorrência dos standards para os veículos produzidos pela HPE”;

f. “Os veículos produzidos nesses períodos distintos não apresentam modificações técnicas de monta, apenas constatou-se, através de rigorosos padrões técnicos, que não seria necessária uma revisão tão apressada”; e

g. “O procedimento da HPE em manter o prazo original de 6 meses para a revisão atende a outro critério da operação comercial, que é o conteúdo da oferta que foi feita para os veículos produzidos anteriormente, que garantia ao consumidor a revisão no período mais curto. Tudo em atendimento ao artigo 30 do CDC, em respeito à vinculação e expectativa de consumo gerada. A decisão de se estabelecer prazos distintos é apenas decorrência do aspecto contratual”.



Todavia, vislumbrou-se a necessidade de complementação das informações, assim como do fornecimento de novos dados, haja vista que a HPE não havia deixado claro se a revisão passou a ser realizada no período de 12 (doze) meses apenas em relação ao modelo de veículo pertencente ao consumidor, fabricados após fevereiro de 2021 ou se em relação aos outros veículos da gama.

Diante disso, expediu-se ofício à HPE, a fim de que esclarecesse se a revisão passou a ser realizada no período de 12 (doze) meses apenas em relação ao modelo de veículo pertencente ao consumidor, confeccionados após fevereiro de 2021 ou se em relação aos outros modelos fabricados também houve o aumento do prazo, bem como para que especificasse quais são os itens verificados na revisão semestral, bem como esclarecesse se são os mesmos da revisão anual.

Na resposta<sup>7</sup> apresentada, a fornecedora esclareceu que “*a modificação proposta pela HPE se aplica a todos os veículos – modelo 2022*” e que os itens verificados na revisão semestral “*são os mesmos da revisão anual*”, bem como solicitou a realização de audiência, na qual ficou assentado que uma minuta<sup>8</sup> de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta seria encaminhada à HPE para análise e manifestação.

Em relação à eventual Compromisso de Ajustamento de Conduta, a

<sup>7</sup>Fls. 66-68 do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.21.053723-2

<sup>8</sup>Fls. 74-85 do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.21.053723-2



HPE afirmou que<sup>9</sup> “14. Uma proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, salvo melhor juízo, não se adequa à situação presente, onde a HPE pretende atender, da melhor forma possível, duas gerações de consumidores: aqueles que já adquiriram os produtos e receberam expressamente um compromisso de revisões aos automóveis na maneira especificada em contrato; e outra, que adquirirá os automóveis numa situação em que o contrato já estará adequado.”

Não havendo, pois, mais diligências a serem adotadas no âmbito do inquérito civil e diante da intransigência da HPE Automotores do Brasil (Montadora Mitsubishi), em adequar a sua atividade, encerrando a obrigatoriedade de revisão intermediária – aquela imposta a cada 06(seis) meses – para os veículos fabricados antes de fevereiro de 2021, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo para a defesa dos direitos individuais homogêneos dos consumidores que adquiriram seus veículos junto à HPE Automotores do Brasil (Montadora Mitsubishi), antes de fevereiro de 2021.

## **2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Paraná para a propositura da presente demanda decorre de mandamento constitucional, uma vez que o artigo 127 da Constituição Federal prevê expressamente que ao Ministério

<sup>9</sup>Fl. 89 do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.21.053723-2



Público incumbe “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Ainda, em seu artigo 129, inciso III, incumbiu ao Ministério Público a função de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, entre os quais estão os direitos dos consumidores, conforme sinaliza o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Para além da Constituição Federal, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar esta ação também encontra fundamento na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu artigo 25, inciso IV, alínea *a*, assim como no artigo 2º, inciso IV, alínea *a* e no artigo 57, inciso IV, alínea *b*, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Paraná, os quais determinam que, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, incumbe ao Ministério Público promover a Ação Civil Pública para a proteção, prevenção e reparação aos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Corroborando a legitimidade do Ministério Público o disposto nos artigos 81, incisos I e II e 82 inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que prevêem a que a **defesa coletiva** será por ele exercida quando se tratar de **direitos ou interesses difusos e coletivo** “*interesses ou direitos individuais homogêneos*”.



Ainda, o artigo 93, inciso II, do referido diploma legal, estabelece que, excetuada a competência da Justiça Federal, será competente para a causa a justiça local no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional.

Dessa forma, a legislação pátria não deixa dúvidas sobre a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento desta Ação Coletiva de Consumo visando compelir a ré a adequar a sua atividade, encerrando a obrigatoriedade de revisão intermediária – aquela imposta a cada 06(seis) meses – para os veículos fabricados antes de fevereiro de 2021.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **3.1. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PRÁTICA CONTRATUAL DA RÉ NO QUE DIZ RESPEITO À UNIFORMIZAÇÃO DA PERIODICIDADE DAS REVISÕES DE VEÍCULOS PARA FINS DE GARANTIA – TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CONSUMIDORES QUE NÃO SE JUSTIFICA, POIS ONERA OS CONSUMIDORES ANTIGOS COM CUSTOS DE UMA REVISÃO DESNECESSÁRIA E CAUSA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA RÉ.**

Não obstante a HPE Automotores do Brasil busque legitimar a continuidade das revisões intermediárias (a cada 06 meses), arguindo o dever legal



imposto pelo artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, para aqueles veículos fabricados antes de fevereiro de 2021, é evidente – sobretudo, a partir das informações prestadas pela própria ré – que não há razão alguma para a obrigatoriedade da revisão intermediária, a qual tão somente **onera os consumidores com os custos de uma revisão desnecessária**.

Para fins de **garantia da qualidade** dos veículos fabricados pela ré, resta indubitável que a revisão realizada a cada 12 meses se mostra suficiente e adequada.

Isso é notório quando se recordam as manifestações da ré nas fls. 35-37; 66-68 e 88-89 do inquérito civil, nas quais destacamos o seguinte:

***“[...] as novas técnicas de análise dos veículos produzidos pela HPE mostraram que o cumprimento desse prazo de 6 meses não se fazia mais necessário, o que autorizou a HPE a fazer as revisões periódicas a cada 12 meses”.***

***“[...] a HPE recebia, constantemente, inúmeras reclamações dos próprios consumidores, que entendiam desnecessária a revisão a cada 6 meses, pleiteando prazo maior, dada a qualidade técnica e a durabilidade dos veículos em questão.”***



**“A HPE, sempre agindo de acordo com o seu dever de informar, esclareceu que o tempo de revisão periódica foi, de fato, alterado também com base no próprio inconformismo dos consumidores, que reclamavam do desconforto de proceder às providências de revisão dos automóveis, sendo que estes se encontravam em perfeitas condições de funcionamento.”**

**“Não se trata aqui de afirmar que os veículos sofreram deliberada modificação na produção, mas sim que passaram pela constatação da desnecessidade de uma revisão em 6 meses. Dilatando-se o intervalo de revisões, ganha o consumidor que, eventualmente, terá um uso maior do veículo sem que tenha que tomar tal providência”.**

É de se notar que nas palavras da própria ré os veículos **“passaram pela constatação da desnecessidade de uma revisão em 6 meses”**.

Veja-se que a ré afirmou que **“NÃO HOUVE DELIBERADA MODIFICAÇÃO NA PRODUÇÃO”** isto é, os veículos anteriores a fevereiro/2021 eram fabricados da mesma maneira que os veículos fabricados após tal data, o que houve, também nas palavras da ré, foi a **“CONSTATAÇÃO DA DESNECESSIDADE DE UMA REVISÃO EM 6 MESES.”**

Tal **“constatação”**, como afirmou a ré, foi possibilitada sem que houvesse **nenhuma** alteração relativa à linha de produção dos veículos, mas tão



somente em razão das “***novas técnicas de análise dos veículos produzidos pela HPE que mostraram que o cumprimento desse prazo de 6 meses não se fazia mais necessário, o que autorizou a HPE a fazer as revisões periódicas a cada 12 meses***”.

Não é plausível, portanto, que a alteração do tempo de revisão, que passou a ser a cada 12 meses, beneficie somente os consumidores que adquiriram seus veículos após fevereiro/2021 e continue onerando economicamente aqueles consumidores que adquiriram seus veículos anteriormente à tal data.

Aliás, a constatação de que a revisão semestral era desnecessária ocorreu antes de fevereiro/2021 e por incentivo dos próprios consumidores que se mostravam inconformados com a revisão realizada a cada 6 meses, conforme atestou a ré:

**“A HPE, sempre agindo de acordo com o seu dever de informar, esclareceu que o tempo de revisão periódica foi, de fato, alterado também com base no próprio inconformismo dos consumidores, que reclamavam do desconforto de proceder às providências de revisão dos automóveis, sendo que estes se encontravam em perfeitas condições de funcionamento.”<sup>10</sup>**

De todo o exposto até agora, conclui-se que o único parâmetro da ré para a implementação de um novo prazo de revisão periódica (12 meses) está no

<sup>10</sup>Fl. 89 do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.21.053723-2



antes e depois de fevereiro/2021, pois, de fato, não houve alteração nos veículos que justificasse essa mudança.

Nesse sentido, convém destacar o trecho a seguir, onde a ré **reconhece** que os veículos fabricados após fevereiro/2021 **não apresentam** modificações relativas àqueles fabricados após essa data<sup>11</sup>:

**“Os veículos produzidos nesses períodos distintos não apresentam modificações dignas de nota, apenas constatou-se, através de rigorosos padrões técnicos, que não seria necessária uma revisão com tão pouco intervalo.”**

Mesmo não havendo justificativa técnica para a manutenção da diferenciação dos períodos de revisão (semestral e anual), durante a investigação realizada nos autos de inquérito civil que deu origem a esta demanda, a ré tenta justificar<sup>12</sup> que **“o procedimento da HPE em manter o prazo original de 6 meses para a revisão atende a outro critério da operação comercial, que é o conteúdo da oferta que foi feita para os veículos produzidos anteriormente, que garantia ao consumidor a revisão no período mais curto, tudo em atendimento ao artigo 30 do CDC”**. E concluiu que **“a decisão de se estabelecer prazos distintos é apenas decorrência de obrigação contratual e de vinculação da oferta.”**

<sup>11</sup>Fl. 68 (item 12) do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.21.053723-2

<sup>12</sup>Fl. 89 do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.21.053723-2



A ré invoca em seu favor o dever contratual e de vinculação da oferta, para tentar justificar a manutenção dos dois períodos distintos de revisão, e afirma<sup>13</sup>, para tanto, que existem “***duas gerações de consumidores: aqueles que já adquiriram os produtos e receberam expressamente um compromisso de revisões aos automóveis na maneira especificada em contrato; e outra, que adquirirá os automóveis numa situação em que o contrato já estará adequado.***” (destaque nosso)

**Essa interpretação da fornecedora simplesmente inverte a lógica de proteção ao consumidor. A revisão a cada seis meses é apenas e tão somente um encargo ao consumidor. A única parte da relação beneficiada, e de forma ilícita, já que a ação de manutenção foi tida por desnecessária pela própria montadora, é ela própria.**

**Apenas argumentando e de certa forma mostrando a impropriedade da afirmação da ré, o fato é que se o consumidor pretender fazer revisões mensais no seu carro ele assim poderá proceder, sem que para isso necessite de qualquer tipo de oferta nos termos do artigo 30 do CDC, ou do contrato firmado por ocasião da aquisição do veículo.**

Reafirmando, a ***adequação*** somente foi possível em razão da importante atuação dos consumidores que adquiriram seus veículos antes de fevereiro/2021, que sempre foram sujeitos à ***desnecessária*** revisão periódica a

<sup>13</sup>Fl. 68 (item 14) do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.21.053723-2



cada 6 meses. E lembre-se que a própria ré reconheceu como desnecessária a revisão a cada 6 meses.

**“(...) apenas constatou-se, através de rigorosos padrões técnicos, que não seria necessária uma revisão com tão pouco intervalo.”**

Em conclusão lógica: se a revisão a cada 6 meses era desnecessária e se os veículos **“produzidos nesses períodos distintos não apresentam modificações dignas de nota”**, tem-se que o **contrato adequado**, como denominou a ré, somente será realmente **adequado** se atender às duas gerações de consumidores, isto é, aos consumidores que adquiriram seus veículos antes e depois de fevereiro/2021.

**A questão é ainda mais prejudicial ao consumidor quando se olha o fato sob o prisma da garantia do veículo.**

**Temos dois veículos idênticos, que segundo a HPE, tecnicamente, necessitam de revisão a cada 12 meses. Mas para uns consumidores, se não realizarem a revisão a cada 6 meses, o produto perde a garantia.**

**Ora, se a finalidade da revisão é realizar a manutenção preventiva e corretiva do automóvel, por qual motivo justificar uma perda de garantia pelo simples fato de sua não realização? A bem da verdade, a perda de garantia estaria se dando única e exclusivamente porque a ré não obteve lucro em face**



do consumidor, por um serviço que ela mesma reconheceu como desnecessário.

Veja-se a manifestação dos consumidores nos exemplos abaixo:

**ReclameAQUI** Pesquise por nome, cnpj ou site da empresa

Veja também todas as reclamações não respondidas respondidas finalizadas

## MITSUBISHI REVISÕES ABUSIVAS

Mitsubishi

São Paulo - SP 12/02/2023 às 00:37 ID: 159187195

Problemas com o Atendimento Equipe de Atendimento Mau Atendimento

Estou muito insatisfeito, inconformado e decepcionado com a Mitsubishi. O plano de revisão periódica é abusivo, é uma verdadeira exploração. Meu carro comprado foi em julho de 2020 e tem garantia até julho de 2023. É um absurdo a Mitsubishi obrigar o consumidor a realizar as revisões a cada 6 meses, se não realizar perde a garantia. Os valores das revisões não são baratos, são até mais caros do que os concorrentes. Me sinto explorado porque realizei a última revisão dia 08/09/22, o carro rodou 3.300 km apenas nesse tempo e para não perder a garantia tenho que realizar mais uma revisão. As revisões são caras e a cada 6 meses é um [Editado pelo Reclame Aqui], é uma forma da Mitsubishi extorquir mais dinheiro do consumidor. Um carro de qualidade não deveria precisar trocar óleo e filtro com 6 meses e 3.300 km rodados. Já tive carros da Honda e da Toyota e as revisões são anuais e justas. Péssima experiência com a Mitsubishi, as revisões são caras e abusivas. Vou vender meu carro e comprar de outra marca que não me explore assim.

Resolvido

Em outras duas reclamações colacionadas a seguir os consumidores citam as novas revisões anuais realizadas pela ré e as comparam à política de revisões de outras montadoras:





---

[Veja também](#) [todas as reclamações](#) [não respondidas](#) [respondidas](#) [finalizadas](#)

## Mitsubishi: profunda insatisfação com periodicidade e custos de revisões



**Mitsubishi**  
Fortaleza - CE 15/12/2021 às 11:00 ID: 134853839

Fabricantes de Carros Problemas com a concessionária Valor abusivo

Essa reclamação foi publicada há mais de 1 ano [Ver todas Reclamações](#)

A SAGA DOS ULTRAJES CONTINUA MESMO, como disse outro cliente da montadora Mitsubishi Motors. Comprei também um Eclipse Cross da Mitsubishi, em maio de 2020. Meu veículo tem apenas um ano e meio de uso e aproximadamente 14 mil quilômetros rodados, praticamente no ambiente urbano. Neste mês, terei que fazer a terceira revisão, e, embora sempre procure retirar alguns itens da relação de serviços, o custo se aproxima dos mil reais. Ou seja, para manter a garantia do veículo por três anos terei que fazer seis revisões que deverão me custar algo próximo a seis mil reais. UM ABSURDO!!! São custos realmente estonteantes. Quando falo pros meus amigos, eles não acreditam. A rigor, revisões a cada seis meses, em veículos pouco rodados, são totalmente desnecessárias, a não ser que a montadora não tenha o mínimo de confiança no produto que oferece. Ressalte-se, ainda, que os vendedores, certamente para não afastar os TOLOS, COMO EU, não antecipam essa informação sobre prazos e valores das revisões. Só descobri que as revisões eram semestrais quando liguei o carro e vi indicado no painel.

A sensação que tenho é que a montadora se utiliza de estratégia ardilosa, para tornar os clientes reféns, OBRIGADOS A FAZER REVISÕES SEMESTRAIS, pagando valores exorbitantes, a despeito das condições particulares de cada veículo. Bem diferente do comportamento dos proprietários originais da marca no Japão, país onde morei e admiro profundamente pela honestidade.

Sinto-me ainda mais enganado e extorquido quando vejo que, atualmente, as revisões da Mitsubishi passarão a ser feitas a cada 10 mil quilômetros ou UM ANO, COMO TODOS AS DEMAIS MONTADORAS.

Embora já tenha apresentado reclamações, em relação à frequência e valores dessas revisões periódicas, que considero uma afronta, nunca recebi uma resposta decente da montadora. Assim, advirto, se agem dessa forma em relação a revisões, pode ser que adotem procedimento semelhante em relação a outros aspectos.



**ReclameAQUI** Pesquise por nome, cnpj ou site da empresa

Veja também todas as reclamações não respondidas respondidas finalizadas

## Revisão Pajero Sport 2021

Mitsubishi

Criciúma - SC 25/10/2021 às 09:28 ID: 131755745

Problemas com o Atendimento Outro Tipo de produto/Serviço

Essa reclamação foi publicada há mais de 1 ano [Ver todas Reclamações](#)

Sou usuário Mitsubishi a anos sempre bem atendido pela concessionária de minha região . Porem compramos uma Pajero Sport 5 onde as revisões são de 6 em 6 Meses ou 10.000 km . Meu carro tem quase um ano e está com 11.000km . Fizeram a 1 revisão com 7000 km e trocaram uma série de itens desnecessariamente . Agora querem efetuar outra revisão em um carro que não rodou quase nada. As novas Pajero Sport 5 2021/2022 as revisões são uma vez ao ano ou 10.000km . Agora se o carro é o mesmo não houve modificações em seu projeto por que nao flexibilizam para que os carros 2021 tenham as mesmas condições . Se tiver que fazer revisão der em 6 meses vou desistir da marca . É incômodo e dispendioso. Solicito que autorizem minha concessionária a efetuar as revisões como estão nos livretos atuais . Fico no aguardo de uma resposta positiva espero que mais de 10 anos de fidelidade sejam reconhecidos.

Cumpre salientar que as três reclamações acima colacionadas constam como “Resolvidas” no *site* Reclame Aqui, uma vez que em todas elas a ré apresentou respostas contendo a seguinte afirmação *“Ainda neste cumpre informar que conforme é de sua ciência, propusemos a V.Sa. uma condição comercial especial, proposta a qual foi aceita.”*, entretanto, tal *condição comercial especial* não é informada no referido site.

A conduta da ré, especialmente após as explicações apresentadas nos autos do inquérito civil, demonstra a nítida ofensa ao **artigo 39 do CDC**, que estabelece que é vedado ao fornecedor **“exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”**.



Como se não bastasse, a atuação da HPE Automotores do Brasil também fere o artigo **51, incisos IV e XV, e §1º, incisos I e III**, também do CDC<sup>14</sup>.

Imprescindível, portanto, a adequação da conduta da HPE Automotores do Brasil (Montadora Mitsubishi), no sentido de abolir, **para fins de garantia** dos veículos, a revisão no período de 06 (seis) meses, passando a exigir, para todos os seus consumidores, apenas a **revisão anual**.

#### **4. Do dano material – Necessidade de devolução dos valores pagos pelas revisões semestrais após fevereiro/2021**

Conforme já demonstrado, a HPE “*constatou*” que a **revisão anual é suficiente, para fins de garantia do veículo**, além de reconhecer que os veículos **“produzidos nesses períodos distintos não apresentam modificações dignas de nota”**.

<sup>14</sup> Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]

IV. Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...];

XV. Estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; [...]; §1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I. Ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; [...]; e III. Se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.



Em sendo assim, configurada está a cobrança abusiva, uma vez que os consumidores que adquiriram seus veículos antes de fevereiro/2021 vêm sendo cobrados pelas revisões intermediárias (a cada 6 meses) em total prejuízo, inclusive, se comparados, aos consumidores que adquiriram seus veículos após essa data.

Dessa forma, tais valores deverão obrigatoriamente ser restituídos aos consumidores que adquiriram seus veículos até fevereiro/2021, conforme estabelece o artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos patrimoniais** e morais, individuais, coletivos e difusos;

Inclusive, todos os valores cobrados deverão ser devolvidos **em dobro**, haja vista que a ré permaneceu realizando as revisões semestrais que, segundo ela, se mostraram desnecessárias em total prejuízo dos consumidores: **“(…) apenas constatou-se, através de rigorosos padrões técnicos, que não seria necessária uma revisão com tão pouco intervalo.”**

Nesse sentido, estabelece o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso,**



**acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.** (destacamos)

Como fartamente demonstrado, não há na presente demanda nenhuma hipótese de “*engano justificável*” para a realização da cobrança da revisão semestral, apenas a insistência da ré em continuar onerando desnecessariamente uma das “*duas gerações*” de consumidores, conforme ela mesma afirmou, em total discriminação entre seus clientes.

Os consumidores da ré são submetidos a um contrato de compra e venda de adesão e àqueles que adquiriram seus veículos antes de fevereiro/2021, não foi dada a opção de escolha, ao contrário, foram obrigados a realizar a revisão semestral (para fins de garantia), sendo que a própria ré admitiu que os consumidores “**receberam expressamente um compromisso de revisões aos automóveis na maneira especificada em contrato;** que depois se mostrou ***desnecessária***.

A ré afirmou que “***a HPE recebia, constantemente, inúmeras reclamações dos próprios consumidores, que entendiam desnecessária a revisão a cada 6 meses, pleiteando prazo maior, dada a qualidade técnica e a durabilidade dos veículos em questão***”, e lembre-se, que esses consumidores são justamente aqueles que fomentaram a mudança (ampliação do prazo de revisão) implementada pela ré.



Diante disso, resta claro o dever de ressarcimento em dobro dos consumidores que até hoje continuam sendo onerados financeiramente com o encargo de terem de pagar pelas revisões semestrais.

### **5 – Necessidade de Inversão do ônus da prova em favor dos consumidores.**

A inversão do ônus da prova é uma facilitação dos direitos do consumidor e se justifica como uma norma dentre tantas outras previstas no CDC para garantir o equilíbrio da relação de consumo, face à reconhecida vulnerabilidade do consumidor.

Deste modo, o Código do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor como uma forma de facilitar a sua defesa no processo, desde que estejam presentes determinadas condições, em virtude da vulnerabilidade do consumidor, com o fito de equilibrar a relação entre consumidor e fornecedor.

Tais requisitos estão postos no artigo 6º, VIII do CDC.

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...).



A fundamentação até então exposta demonstra estar clara a presença da verossimilhança das alegações, especialmente em razão de todas as afirmações apresentadas pela ré ao longo da instrução do inquérito civil que originou a presente demanda.

Saliente-se ainda que a defesa do consumidor é realizada não só através de ações individuais, mas também, e principalmente, por meio de ações coletivas. Logo, é de se concluir que o mecanismo processual da inversão do ônus da prova deve ser utilizado em favor do consumidor em sentido amplo, vale dizer, não só em favor do consumidor individual, mas também, e até por mais forte razão, em favor do consumidor coletivo.

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. INTERVENÇÃO DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO CIVIL. CUNHO INFORMATIVO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **AÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO PARQUET. POSSIBILIDADE**. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
(...)



4. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que, **na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois a presença do Parquet como substituto processual da coletividade assim o justifica.**

5. Agravo interno da sociedade empresária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.382.799/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.) (destacamos)

Além disso, lembre-se, no que tange especificamente ao Ministério Público, que a Constituição Federal traz em seu artigo 127 que: *"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".*

Assim, tem-se que a inversão do ônus da prova, não deve ser fundada somente na fraqueza da parte, mas na relevância do bem jurídico em nome de quem se representa, como também o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (conforme artigo 129, III da CF).

Nesse sentido, é incontroverso que **a ré tem melhores condições de fazer a prova de todas as revisões semestrais que foram e continuam sendo pagas pelos consumidores que adquiriram seus veículos antes de**



**fevereiro/2021, haja vista manter em seus arquivos/sistemas internos os dados e informações referentes a tal serviço.**

Assim, cabe exclusivamente à requerida o ônus da prova, visando comprovar a improcedência das alegações aqui trazidas.

### **7. Da Tutela de Urgência de Natureza Antecipada**

A **tutela de urgência de natureza antecipada** está prevista no artigo 300 do CPC, e tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **probabilidade do direito** mostra-se consubstanciada no fato de que a ré comercializa seus veículos em todo o território nacional e vem lucrando, em detrimento de diversos consumidores, valores referentes às revisões semestrais que se mostraram desnecessárias, o que não ocorre no caso dos consumidores que têm de pagar pela revisão anual. Lembrando que tais revisões visam assegurar a **garantia** dos veículos que, segundo afirmado pela ré, é suficiente se realizadas apenas as revisões anuais.

O **perigo de dano** é atual, presente, concreto e emerge da necessidade de se evitar que os consumidores continuem sendo expostos à prática



abusiva adotada pela fornecedora, consistente na cobrança de valores resultantes de revisões semestrais desnecessárias à manutenção da garantia dos veículos.

Justifica-se no presente caso a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada com fundamento no artigo 300, *caput* e §2º do CPC<sup>15</sup>, bem como no artigo 84, §3º<sup>16</sup> do CDC e artigo 12, *caput* da Lei da Ação Civil Pública<sup>17</sup>, para determinar que a ré, em especial, **seja condenada à obrigação de não fazer**, consistente em **se abster de exigir e cobrar, para fins de garantia dos veículos adquiridos até fevereiro/2021, pelas revisões semestrais, passando a exigir, para todos os seus consumidores, indistintamente, apenas a revisão anual.**

Por esses motivos, torna-se indispensável a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, restando evidentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**, bem como a necessidade de proteção dos consumidores contra a violação de direitos perpetrada pela fornecedora, inibindo práticas similares às combatidas nesta demanda.

## **8. Da Eficácia *Erga Omnes* e da Abrangência Territorial da Tutela de Urgência e da Sentença**

<sup>15</sup> “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

<sup>16</sup> “Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

<sup>17</sup> “Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”



Conforme demonstrado, inúmeros consumidores foram e são atingidos pela prática abusiva adotada pela fornecedora, haja vista que sua atuação se dá em âmbito nacional e pelo fato de que a própria ré admite que uma gama de consumidores permanece sendo obrigada a realizar e pagar as revisões semestrais.

Prevedo a ocorrência de situações exatamente como essa, o artigo 103 do CDC dispõe em seu inciso I que nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada ***erga omnes***.

Assim sendo, **a eficácia da sentença e, por consequência, da tutela de urgência a ser proferida (por ser uma antecipação da tutela final), deve abranger todo o território nacional**, não se limitando apenas à Capital do Estado – Curitiba – ou somente ao Estado do Paraná.

Até o advento da Lei 9.494/97 (artigo 2º) que alterou o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública<sup>18</sup>, não subsistiam dúvidas quanto à eficácia *erga omnes* das sentenças proferidas em ações coletivas. Porém, a legislação alterada, num primeiro momento, foi interpretada por alguns operadores do direito como uma limitação.

<sup>18</sup> Lei 7.347/85: “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”



Entretanto, essa não foi a interpretação que prevaleceu, pois a doutrina e a jurisprudência afastam a aplicação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública nas ações coletivas de consumo.

Isso porque, sobressai o **princípio da especialidade**, de modo que à relação de consumo existente entre a fornecedora e seus consumidores deverão ser aplicadas as regras do CDC, sobretudo a constante do seu artigo 103, inciso I.

Entendimento diverso implicará, sem dúvidas, violação à facilitação da defesa dos consumidores atingidos pelas práticas abusivas, bem como ao princípio da economia processual, evitando a existência de inúmeras ações judiciais espalhadas pelo país, devendo prevalecer a finalidade da tutela coletiva.

Portanto, a coisa julgada *erga omnes* não deverá ficar adstrita aos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença.

No tocante à abrangência ***erga omnes*** das sentenças coletivas, cumpre observar ainda que o tema foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1101937, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, declarou a ***inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985)***, alterada pela Lei 9.494/1997, que limitava a eficácia das sentenças proferidas nesse tipo de ação à competência territorial do órgão que a proferir.



O relator, Ministro Alexandre de Moraes, destacou que o Código de Defesa do Consumidor reforçou a ideia de que, na proteção dos direitos coletivos, a coisa julgada é para todos (*erga omnes*) ou ultrapartes, o que significa dizer que **os efeitos subjetivos da sentença devem abranger todos os potenciais beneficiários da decisão judicial**. “*Não há qualquer menção na norma à limitação territorial*”, frisou. (destacamos)

Por esses motivos, necessário o reconhecimento de que os efeitos da sentença e, por consequência, da tutela de urgência, devem se estender a todo o território nacional, especialmente por se estar diante de tutela coletiva de direitos do consumidor, onde se busca, por meio de uma única ação, que seus efeitos repercutam em todas as situações relacionadas aos mesmos fatos.

## **9. Do Pedido**

**Diante de todo o exposto**, requer o Ministério Público:

a) presentes os requisitos previstos no artigo 300, *caput* e §2º do CPC, artigo 84, §3º do CDC e artigo 12, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública, necessária a concessão de **tutela de urgência de natureza antecipada**, determinando-se à fornecedora:

a.1) A **obrigação de não fazer**, consistente em **se abster de exigir e cobrar, inclusive para fins de garantia dos veículos adquiridos até**



**fevereiro/2021, que as revisões sejam realizadas a cada seis meses, passando a exigir, para todos os seus consumidores, indistintamente, apenas a revisão a cada 12 meses, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por fato identificado, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON).**

**a.2)** A realização de ampla campanha junto aos seus consumidores, por envio de correspondência eletrônica aos adquirentes de veículos que se enquandrem na ação e por campanha na página principal de seu site, da decisão a ser tomada neste processo, com expressa vedação de que o faça de forma a obter qualquer tipo de vantagem, inclusive publicitária, mas, pelo contrário, com a informação de que a mudança decorre de ação judicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **por fato identificado**, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON).

**a.3) Que comprove** o cumprimento das obrigações listadas nos itens 'a.1' e 'a.2' no prazo a ser fixado por esse juízo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON).

**b)** a confirmação em sentença final dos pedidos de tutela de urgência de natureza antecipada, bem como **no dever de ressarcir em dobro, com a devida correção monetária, os valores cobrados dos consumidores pelas revisões semestrais que adquiriram seus veículos até fevereiro/2021, limitados temporalmente à data da alteração da regra de seis para 12 meses**, sob pena de multa igual à soma de todos estes valores, quantia esta a ser revertida ao Fundo



Estadual de Defesa do Consumidor (FECON) e posteriormente aos consumidores lesados, mediante habilitação nos autos.

**c)** a definição de que os efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada e da sentença a ser proferida sejam **erga omnes** e com abrangência em todo o território nacional, por expressa determinação do artigo 103, inciso I, do CDC, observando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

**d)** a citação da fornecedora no endereço indicado para, querendo, ofereça resposta e acompanhe a ação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados (artigo 344 do Código de Processo Civil).

**e)** a publicação de edital no órgão oficial (artigo 94 do CDC), a fim de que os consumidores possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor;

**f)** a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos ou despesas (artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública e o artigo 87 do CDC);

**g)** a condenação da fornecedora ao pagamento dos ônus da sucumbência;

**h)** a prova do alegado por meio de outros documentos, sobretudo os que comprovem eventual descumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser deferida, bem como depoimento pessoal dos representantes da fornecedora, a oitiva de testemunhas e realização de perícia, caso se façam necessários, além de outros meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança das alegações e hipossuficiência dos



consumidores, seja determinada a **inversão do ônus da prova**, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC;

**i) desnecessária** a designação de **audiência de conciliação**, já buscada mediante proposta de Ajustamento de Conduta na fase extrajudicial (artigo 319, inciso VII, do CPC); e

**j)** sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 180, *caput* e 183, §1º do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), junto às **Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba**, situadas na Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Edifício Afonso Alves de Camargo, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-230, fone: (41) 3250-4912.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, para fins de alçada.

Curitiba, data da assinatura digital.

**Maximiliano Ribeiro Deliberador**  
Promotor de Justiça

